



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000866/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.654 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria PIS_AUTO INFRAÇÃO
Recorrente MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Processo julgado em sessão de julgamento do dia 19/04/2018, no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário nele consubstanciado (fls. 24/28 - PIS – total = R\$ 31.144,02) da empresa acima qualificada, em virtude da constatação da insuficiência de recolhimento do PIS, tendo sido aplicada à infração constatada a multa de 75%.

No Termo de Verificação e Constatação (fls. 22 e seguintes) a autoridade autuante narrou os fatos que motivaram o lançamento conforme a seguir transcrito:

A emissão do MPF ... resultou do Parecer Conclusivo nº 308/2009, proferido pela DIORT no processo ... nº 10768.005394/2009-11, mediante o qual foi considerada não declarada a compensação ... informada ... por meio de DCOMP ... em papel, porquanto não comprovada a impossibilidade de utilização do programa eletrônico de PERD/COMP.

Referido Parecer deu ensejo à Representação Fiscal ... processo ... nº 15374.001822/2009-83, em razão de ... divergência entre os débitos cujas compensações foram consideradas não declaradas na DCOMP, entregue em papel em 22/06/2009, e os constantes da DCTF / 2º semestre de 2008, ou seja, os informados na DCTF são inferiores aos constantes da DCOMP, sendo, portanto, programada a presente ação fiscal com o propósito de lançar as diferenças apuradas em relação aos seguintes tributos: IPI; COFINS; CSLL; PIS e IRPJ, períodos de apuração de novembro a dezembro de 2008, conforme tabela ...

Ao ser notificado sobre a negativa a respeito das compensações por intermédio de formulário em papel da DCOMP, a Fiscalizada ingressou na Justiça Federal, direito de fazê-lo, por meio de mandado de segurança, com pedido de liminar para que fosse reconhecido tal direito.

... a Fiscalizada retificou a DCTF/2º Semestre de 2008, nela registrando as compensações pelos valores idênticos aos constantes da DCOMP, ... No entanto, quando o procedimento fiscal se iniciou a fiscalizada não havia ainda confessado espontaneamente os débitos ...

... verifiquei que a Fiscalizada não obteve ainda junto à Justiça Federal a concessão de liminar no Mandado de Segurança ...

Cientificada do Auto de Infração e do Termo de Verificação e Constatação, a empresa apresentou sua defesa alegando:

2. A FISCALIZAÇÃO

2.1. A Ação Fiscal

... a diligência administrativa ... resultou do parecer conclusivo nº 308/2009 do DIORT e no processo de compensação no 10768.005394/2009-11. Eis a ementa e a fundamentação oriunda do dito processo:

DCOMP entregue em papel. Compensação não declarada.

Considera-se não declarada a compensação de tributos informada por intermédio de DCOMP, quando não comprovada a impossibilidade de utilização do programa eletrônico de PERD/COMP.

... Assim, uma vez que a contribuinte não juntou qualquer prova de que não conseguiu utilizar o programa para o envio eletrônico da DCOMP, aplica-se ao caso o disposto no artigo 39, §1º, da Instrução Normativa nº 900, de 2008, motivo pelo qual considera-se não declarada a presente compensação.

... o mesmo parecer ainda desautorizou pudesse a Impugnante adotar o recurso inerente ao tema, qual seja, o da manifestação de inconformidade.

3. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Pródromos Essenciais

O cerceamento de seu direito permitiu que a Recorrente ingressasse com a ação constitucional supramencionada, pretendendo remediar o ato considerado abusivo perpetrado pela digna Delegada da Receita Federal (DERAT/RJ), que sequer conheceu o pedido de compensação tributária.

Para que não reste dúvida alguma à V. Sa. acerca do ocorrido, tem-se a esclarecer:

- valendo-se do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei no 9.430/96, a Impugnante intentou com o pleito de compensação, utilizando o formulário próprio gerado pelo site da Secretaria da Receita Federal, denominado DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, constante do anexo VII ...

- ... a Autoridade Fiscal rejeitou o pedido ... sob a seguinte alegação - "a contribuinte não juntou qualquer prova de que não conseguiu utilizar o programa para o envio eletrônico da DCOMP" -, aplicando ao caso o disposto no artigo 39, §1º, da Instrução Normativa nº 900/2008, considerando não declarada a compensação;

... ato continuo, ... negou ... a utilização do recurso da manifestação de inconformidade ..., fechando os olhos, desta vez, aos princípios da especialidade e legalidade;

... ingressou a Recorrente com a ação mandamental, postulando a concessão de liminar, sendo esta recusada indevidamente, o que levou-a a interpor o recurso do Agravo de Instrumento, que ainda ... não se viu julgado.

3.2. Da Ofensa ao Princípio da Legalidade

... entende a Impugnante que competia a digna Autoridade Fiscal fazer a opção pela LEI e não pela INSTRUÇÃO NORMATIVA, esta carente de previsão legal.

O parágrafo 1º, do artigo 32, da Instrução Normativa nº 900/2008, ... é ilegal

3.3. Da Subordinação da Instrução Normativa à Lei

4. DO PLEITO

... requer seja atribuído o efeito suspensivo quanto a exigibilidade dos créditos tributários gerados pelo auto de infração combatido, até que se tenha o provimento final do mandado de segurança de nº 2009.51.01.020836-8, em curso pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, evitando-se, assim, a ocupação desnecessária da máquina administrativa fiscal, posto que, mais a frente, se conhecerá o juízo do TRF da 2ª Região acerca do tema sob enfoque.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 09-58.765, sessão de 23/12/2015 julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal formalizada em auto de infração. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo a apreciação de questões que versem sobre a legalidade de atos normativos regularmente editados, sendo esta análise de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 168/170) no qual inova na matéria de defesa argumentando tão somente acerca da duplicidade da exação fiscal, que em síntese suscita:

- Os débitos de PIS nos períodos 11 e 12/2008 seriam liquidados por compensação no processo nº 10768.005394/2009-11, porém, esta foi considerada não declarada por não ter sido comprovada a impossibilidade de utilização do programa eletrônico de PER/DCOMP;

- Emitiu-se carta cobrança com esses débitos, transformada na CDA nº 70711001373-74 que instruiu a execução fiscal no processo nº 0514856-51.2011.4.01.5101;

- A exigência de PIS dos períodos 11 e 12/2008 no auto de infração formalizado no presente processo consubstancia-se cobrança em duplicidade.

- Pede a anulação do lançamento e declaração de ineficácia do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Noticiou-se no relatório que a contribuinte suscita apenas a duplicidade de cobrança do PIS nos períodos de novembro e dezembro/2008, pois, conforme afirma, é objeto do auto de infração formalizado neste processo, ora combatido, e também em execução fiscal no processo nº 0514856-51.2011.4.01.5101, em sede de Vara de Execuções Fiscais no Rio de Janeiro/RJ.

Conquanto a contribuinte não tenha arguida tal matéria em impugnação, não se pode proferir a preclusão pois que a CDA nº 70711001373-74 teve sua formalização em 17/03/2011 (fl. 96 do PAF nº 18470.503542/2011-20), data esta posterior à interposição da peça inaugural do contencioso, configurando-se a hipótese do art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235/76¹.

A recorrente postula o cancelamento do auto de infração por suposta duplicidade de cobrança à vista da execução fiscal em curso na Justiça Federal.

Inicialmente, é de se afirmar que nenhuma irregularidade na lavratura do auto de infração para a exigência da diferença dos valores de PIS nos períodos de 11 e 12/2008 entre o informado na DCOMP e na DCTF original.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Ao contrário; a constituição do crédito tributário via lançamento de ofício se mostrou necessária pois apurado pela autoridade fiscal débito de tributo não declarado em instrumento hábil de confissão de dívida - a DCTF, que somente foi retificada, em 05/09/2009, data posterior ao início de procedimento fiscal em relação à matéria.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, na data de sua lavratura - 29/09/2009 - os valores de PIS se apresentavam como informado no quadro:

Tributo	Apuração	Valor DCOMP	Valor DCTF Original	Diferença - Auto de Infração
PIS-8109	nov/08	7.982,84	50,00	7.932,84
PIS-8109	dez/08	9.308,18	50,00	9.258,18

Quanto à CDA, compulsando os autos do processo nº 18470.503544/2011-19, constata-se que sua inscrição deu-se, possivelmente, com os valores consignados na DCTF nº 2008.2010.2050396464 transmitida em 2010; contudo, não coincidem com os valores apurados no Termo de Constatação Fiscal.

Em tese, a solução passaria por confirmação da duplicidade de exigência de valores (auto de infração e CDA) em procedimento de diligência fiscal.

Contudo, tal providência é despicienda em razão do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa requerido pela contribuinte, referendado em despacho da autoridade da unidade de origem e acatado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; como consta das folhas 146/156 do processo nº 18470.503542/2011-20, conforme excerto do despacho (fl. 147):

Considerando as afirmações acima, encaminhamos o presente processo à PGFN-RJ com proposta de alteração da inscrição nº 70 7 11 001373-74, processo nº 18470.503542/2011-20, fls.18/25, nos termos do quadro acima, e manutenção das inscrições contidas no processo nº 13708.002304/2008-51, o qual recebeu por transferência os débitos originariamente cadastrados no processo nº 18239.002281/2010-97.

Ao final, especificamente, em relação aos períodos de 11/2008 e 12/2008 os valores inscritos em Dívida Ativa foram integralmente excluídos ("zerados") do processo nº 18470.503542/2011-20.

Assim, afastada a exigência dos valores no processo administrativo do qual decorreu a CDA, eliminaram-se possíveis exigências em duplicidade de PIS nos períodos alegados, mantendo-se hígido o auto de infração constituído para cobrança das diferenças de PIS constatadas pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Processo nº 16832.000866/2009-12
Acórdão n.º **3201-003.654**

S3-C2T1
Fl. 8
